

DFA | Consulta Pública DECOD/SEPOD 01/2018**De :** Rodrigo Colares <rodrigo@dafonteadv.com.br>

Seg, 09 de jul de 2018 23:56

Assunto : DFA | Consulta Pública DECOD/SEPOD 01/2018

📎 1 anexo

Para : fip leideinformatica <fip.leideinformatica@mctic.gov.br>**Cc :** Hugo Falbo <hugo.falbo@dafonteadv.com.br>**CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA DECOD/SEPOD Nº 01/2018**

Ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)
A/C.: Departamento de Ecossistemas Digitais/Secretaria de Políticas Digitais (DECOD/SEPOD)

Prezados,

O escritório DA FONTE, ADVOGADOS, ao passo que parabeniza esse r. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) pela iniciativa, vem, por meio deste *e-mail*, apresentar breves comentários e sugestões à minuta da Portaria que pretende regulamentar a forma de aplicação de recursos incentivados da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 2º Para fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

III – Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que:

b) apresentem receita bruta anual de até **R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais)** apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;

Art. 9º A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do FIP.

REDAÇÃO SUGERIDA

Art. 2º Para fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

I - Fundo de Investimento em Participações: **conforme definido na Instrução CVM 578/2016 ou ato normativo da Comissão de Valores Mobiliário que vier a substituí-la;**

II – Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que:

b) apresentem receita bruta anual igual ou inferior a **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em cada um dos 3 (três) exercícios sociais imediatamente anteriores ao da realização do primeiro aporte;**

c) distribuam no máximo **35% (trinta e cinco por cento)** dos lucros durante o período de aporte de recursos nas sociedades investidas pelo fundo (período de investimento do fundo); e

Exclusão.**COMENTÁRIOS****Fundo de Investimento em Participação.**

Sugerimos que seja feita referência à Instrução Normativa da CVM. É ainda desejável que todos os termos definidos em instrução da CVM não seja redefinido na Portaria, bem como que haja texto expresso, ao final, para que qualquer referência a uma Instrução normativa seja automaticamente atualizada de acordo com os avanços regulatórios da CVM.

Receita Bruta Anual, Aumento do Range e Possibilidade de Rodadas de Investimento.

Tem-se por necessário ao atingimento dos fins pretendidos pela Portaria, a ampliação do *range* de empresas destinatárias dos recursos incentivados. Além disso, sugerimos melhoraria na redação, para que se torne mais direta, bem como que haja a possibilidade de novas rodadas, o que é salutar ao ambiente de investimentos. A manutenção da limitação nos patamares ora observados poderá impedir a participação do fundo em nova rodada de investimento (segunda rodada), o que reduzirá o potencial de retorno e restingirá sobremaneira o *range* de empresas destinatárias dos referidos recursos.

Distribuição de Lucros. É preciso que os lucros a serem distribuídos atinjam ao menos o mínimo obrigatório da Lei das Sociedades por Ações. É medida de atração de investimentos a possibilidade de que eles estejam acima do mínimo legal, ainda que haja um *cap* para os fins da portaria.

Necessário observar que a limitação do percentual de participação pela empresa beneficiária no FIP poderá inviabilizar a implantação do mecanismo de incentivo. Isso porque tal regramento impede, sem

REDAÇÃO ATUAL

Art. 15. É de responsabilidade da **empresa beneficiária** da Lei nº 8.248/1991 zelar para que o FIP invista os recursos por ela aportados em empresas de base tecnológica e obedeça às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria.

REDAÇÃO SUGERIDA

Art. 15. É de responsabilidade **do gestor do Fundo de Investimento em Participações** assegurar que os recursos aportados serão investidos em empresas de base tecnológica e obedecerão às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria.

COMENTÁRIOS

justificativa aparente, a constituição de fundo que atenda a interesse estratégico de uma ou mais empresas beneficiárias, tornando a obrigação de conciliação de interesses entre cotistas obstáculo desnecessário à consecução dos objetivos da Lei nº 8.248/1991 e da promoção do capital empreendedor no Brasil.

Como se sabe, as empresas beneficiárias não disporão do nível ingerência sugerido pela Portaria e necessário à garantia de que os recursos aportados no FIP serão investidos em empresas de base tecnológica e obedecerão às restrições de composição de carteiras impostas.

Com efeito, tal responsabilidade deverá ser atribuída ao gestor do FIP, sob pena de se desincentivar a implantação do mecanismo de incentivo em razão do risco jurídico que se impõe às empresas beneficiárias.

Em tempo, caso se faça possível e seja aberta nova oportunidade, estaremos disponíveis para enviar comentários e sugestões complementares aos ora encaminhados, por escrito ou em audiência pública, a fim de estender a participação no processo coletivo de aperfeiçoamento do regime regulatório, inclusive por meio da construção com clientes, atores relevantes no setor de tecnologia da informação.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Rodrigo Colares e Hugo Falbo

**Rodrigo Guimarães Colares**

Av. Antônio de Góes, 60
Edf. JCPM Trade Center, 1º andar
51.010-000, Pina, Recife/PE, Brasil
Tel.: +558121260092 | Cel.: +5581996470010
www.dafonteadv.com.br

